

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 2007

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 2007 e 15 de Junho de 2011

(2007/854/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo anexo ao novo Acordo de Parceria no domínio da pesca a partir de 16 de Junho de 2007.

(5) A aprovação do referido acordo é do interesse da Comunidade.

(6) Há que definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

(1) A Comunidade e a República da Guiné-Bissau negociaram um novo Acordo de Parceria no domínio da pesca que concede possibilidades de pesca aos navios comunitários nas águas sob a soberania ou jurisdição da República da Guiné-Bissau em matéria de pesca.

DECIDE:

Artigo 1.º

(2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um Acordo de Parceria no domínio da pesca em 23 de Maio de 2007.

(3) O Acordo de pesca existente entre a Comunidade Europeia e o Governo da Guiné-Bissau é revogado pelo novo Acordo de Parceria no domínio da pesca.

(4) Para assegurar a continuidade das actividades de pesca dos navios comunitários, é indispensável que o novo Acordo de Parceria no domínio da pesca seja aplicado o mais rapidamente possível. Por esse motivo, as partes rubricaram

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 2007 e 15 de Junho de 2011, sob reserva da decisão do Conselho relativa à sua celebração.

Os textos do Acordo sob forma de troca de cartas, do Acordo de Parceria no domínio da pesca, do seu Protocolo e anexos acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Pesca do camarão:

Espanha	1 421	TAB
Itália	1 776	TAB
Grécia	137	TAB
Portugal	1 066	TAB

b) Pesca de peixes/cefalópodes:

Espanha	3 143	TAB
Itália	786	TAB
Grécia	471	TAB

c) Atuneiros cercadores e palangreiros de superfície:

Espanha	10	navios
França	9	navios
Portugal	4	navios

d) Navios de pesca com canas:

Espanha	10	navios
França	4	navios

2. Se os pedidos de licença dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pescam ao abrigo do acordo referido no artigo 1.º notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Guiné-Bissau em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

F. TEIXEIRA DOS SANTOS

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.